

DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v8n2p52-63>

**DIREITOS SOCIAIS: ART. 6º. DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E SUA
VINCULAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

***SOCIAL RIGHTS: ART. 6th. OF THE 1988 CONSTITUTION AND ITS LINK TO
THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON***

**Evaldo Barbosa da Silva Vellasco¹
Eduardo Ferraz Martins²**

Resumo: O presente artigo buscou examinar os direitos sociais previstos no Art. 6º. da Constituição Federal de 1988 e a importância de sua vinculação à dignidade da pessoa humana para reforço na aplicação de políticas públicas de assistência social. Analisou-se a evolução normativa desses direitos a partir da reforma constituinte de 1988 e a relevância do debate contemporâneo para efetiva aplicação dos direitos sociais por entes públicos e privados. O Trabalho foi realizado por meio de uma pesquisa de natureza básica, usando as palavras-chave do artigo como parâmetro de busca, onde foram encontrados milhares de resultados, em material já publicado, composto principalmente de livros e artigos de periódicos disponíveis na internet. Concluiu observando a importância dos trabalhos científicos sobre os direitos sociais em que foram construídos argumentos para transformação desse tema ao patamar de direitos fundamentais, bem como, o reforço na transferência da discussão da seara jurídico- constitucional para campo de aplicação concreta de políticas públicas.

Palavras-chave: Direitos sociais. Dignidade da pessoa humana. Assistência social

Abstract: This article sought to examine the social rights provided for in Article 6. of the 1988 Federal Constitution and the importance of its link to human dignity to reinforce the application of public social assistance policies. The normative evolution of these rights was analyzed following the 1988 constitutional reform and the relevance of the contemporary debate for the effective application of social rights by public and private entities. The work was carried out through a basic search, using

¹Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2007); Pós-graduação *Latu Senso* em Direito Civil e Processual Civil na Fundação Educacional de Anicuns (2011); Mestrando pela Universidade Santa Úrsula do Rio de Janeiro, em Mestrado Profissional em Gestão do Trabalho para a Qualidade do Ambiente Construído, Atualmente é Escrivão Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Gestor do Cartório de Família e Sucessões. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil e Processual Civil; participou do 20º Congresso Internacional ABED de Educação a Distância, nos dias 6 a 9 de outubro de 2014, em Curitiba/PR; atua como tutor de cursos de EAD em diversas áreas; membro permanente do banco de tutores da EJUG/ Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

² Doutorado, Mestrado e Graduação em Engenharia de Produção pela Universidade Federal Fluminense. Especialização em Gerenciamento de Projetos na Fundação Dom Cabral em parceria com a Vale (FDC-2011). Professor do Mestrado Profissional em Gestão do Trabalho (MPGTQAC) da Universidade Santa Úrsula/USU.

the article's keywords as a search parameter, where thousands of results were found, in already published material, mainly composed of books and periodical articles available on the internet. He concluded by noting the importance of scientific work on social rights in which arguments were constructed to transform this topic to the level of fundamental rights, as well as reinforcing the transfer of the discussion from the legal-constitutional field to the field of concrete application of public policies .

Keywords: Social rights. Dignity of a human person. Social work.

Recebido em: 21/11/2023
Aceito em: 08/04/2024

1 INTRODUÇÃO

Algumas décadas atrás a preocupação dos agentes públicos e privados era justificar os direitos sociais e desde a entrada em vigor da atual constituição federal, no fim da década de 80, ainda se discute a efetividade da aplicação desses direitos, pois, resolver problemas sociais em grande escala, por meio de programa de governo, requer empenho de diversos atores de diversas áreas do conhecimento tanto do poder público como da iniciativa privada e esses sistemas normativos aumentou e tornou complexa a gama de direitos. Recentemente o interesse está no campo da efetivação dos direitos sociais.

A Constituição Federal de 1988 trouxe consigo o reconhecimento dos direitos sociais com *status* de direitos fundamentais, os quais são destinados ao bem-estar da sociedade. A dignidade da pessoa humana é um valor muito importante para a compreensão da existência humana, pois ela está intimamente ligada às premissas filosóficas e éticas que regem as relações sociais. É por meio desta concepção que se entende que todos devem ser tratados como iguais, baseando-se em princípios de justiça, direitos humanos e respeito mútuo.

Dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, princípio basilar previsto no Art. 1.º inciso III, intrinsecamente ligado aos direitos sociais, carrega importância para dar garantia às necessidades vitais de cada indivíduo.

Somado a isso, foi observado no referencial teórico do presente trabalho, que uma parcela da sociedade percebeu a ampliação e consolidação dos direitos seus e de seus pares, exigindo das instituições públicas e privadas melhor qualidade dos produtos e serviços.

A importância desta pesquisa reside na necessidade constante de compreender o universo dos direitos sociais e o alcance da dignidade da pessoa humana, bem como de identificar algumas formas de destaque deste valor.

Almeja contribuir para o aprimoramento dos direitos humanos e assistência social, bem como para o desenvolvimento de soluções para o enfrentamento da discriminação e da desigualdade existentes na sociedade. Dessa forma, foram feitos estudos acerca dos direitos sociais sob a perspectiva da assistência social e sua LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 52-63, mai./ago. 2024

vinculação à dignidade da pessoa humana, buscando respostas para questões relacionadas à sua relevância e aplicabilidade na sociedade.

Sem esgotar o tema e sem preencher todas as lacunas, o presente trabalho pretende destacar a ampliação dos direitos sociais na Constituição Federal de 1988 sob a perspectiva da assistência social, ampliar o debate sobre vulnerabilidade e contribuir para reflexão acerca da importância da vinculação desses direitos à dignidade da pessoa humana, bem como, demonstrar se o debate contemporâneo já está no campo de efetivação dos direitos sociais ou ainda carece de edição de normas regulamentadoras desses direitos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 DIREITOS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

2.1.1 Constituição Federal de 1988, um marco na consolidação dos direitos sociais

A CF de 1988 reconheceu o direito de todos os cidadãos às garantias sociais. Isto significa que o Estado deve prestar a ajuda necessária para promover a segurança e o bem-estar da população, direitos básicos como educação, saúde, previdência social, etc. O direito social recebeu destaque e relevância para consolidação de uma norma dirigida ao poder público com intenção de buscar resposta aos anseios sociais e não um direito contra a estabilidade e seguiu ampliando gradativamente o interesse coletivo sobre os direitos de privilegiados. (Rocha, 2016).

No mesmo sentido, William Azevedo Souza, Sara Mexko e Silvio José Benelli, enfatizam que: no Brasil a constituição federal de 1988 (CF/1988), foi um marco na construção dos direitos sociais, principalmente em seu Art. 6º e sua vinculação a dignidade da pessoa humana, foi destacada pela consolidação do regime democrático e trouxe um conjunto de direitos visando ampliar a atuação estatal através da implantação de políticas assistenciais a fim de amparar direitos individuais e coletivos (Souza; Mexko; Benelli, 2022).

Percebe-se que a reforma constituinte que se consolidou após o regime ditatorial, editou normas que abriu caminhos dirigidos ao legislador infraconstitucional e foi possível criar, ampliar e consolidar importantes normas de políticas públicas de assistência social.

2.1.2 Art. 6º da Constituição de 1988 e suas emendas

Desde a promulgação constitucional, os direitos sociais estão encartados no Art. 6º. e recebeu incremento por meio de três emendas, foram incluídos: direitos à moradia disposto pela Emenda Constitucional n.º 26/2000, direitos à alimentação incluído pela Emenda Constitucional n.º 64/2010 e direito ao transporte incluída pela Emenda Constitucional 90/2015, e mais recentemente, o Parágrafo único.

Parágrafo único: Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 114, de 2021). (FEDERAL, 1988,p. 17).

E seu artigo está redigido nos seguintes termos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. (FEDERAL, 1988, p.17).

Ainda, há complementação nos artigos 193 a 232, denominado de “Da ordem Social”, bem como nos artigos 170 a 192, que regulamentam a “Ordem Econômica”.

Partindo dessa premissa normativa, o chamado neoconstitucionalismo, busca aderir à realidade política e social, ao mesmo tempo que é determinada por essa realidade, sem hierarquia da normatividade, nem das condições sociopolíticas

e econômicas, devendo funcionar em conjunto. São relações dinâmicas da normatividade e de realidade social, todavia, não podem ser confundidas ou analisadas como elementos separados. Entre a realidade e ordenação jurídica deve existir um processo de mútuo condicionamento. (Júnior, 2021).

Nesse sentido, a partir da promulgação constitucional de 1988, o conjunto de direitos previstos no Art. 6º já foi considerado um avanço, houve melhorias conforme demonstrado nas emendas constitucionais, doravante, o desafio foi lançado no campo da aplicação prática a fim de dar respostas satisfatórias às reais necessidades da população.

2.1.3 Os direitos fundamentais descritos no Art. 1.º da Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 1º Inciso III da CF/88: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”.

Sobre os direitos fundamentais Raquel Denise Stumm, esclarece que:

O objeto dos direitos fundamentais é composto por bens que integram as necessidades humanas e dever ser atendidas pelo sistema jurídico, enquanto nos direitos as liberdades o objeto reivindicado é preexistente, por isso, é garantido, já nos direitos fundamentais que prevê uma prestação o objetivo é criar condições de acesso a determinados bens indispensáveis à vida, como, por exemplo, saúde, educação, liberdade religiosa, devido processo legal e outros (Stumm, 2001, p. 2).

O legislador imprimiu os direitos fundamentais já no primeiro artigo da carta constitucional e dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da república, que é um princípio intrinsecamente ligado aos direitos sociais. São os direitos básicos de cada pessoa que garantem a dignidade humana. Esses direitos estão protegidos por leis especiais e incluídos nas Constituições de vários países. Estes incluem a liberdade, igualdade, justiça, direitos humanos, direitos civis e

humanitários. Todos os cidadãos têm direito a estes direitos fundamentais, bem como, também têm a obrigação de respeitá-los.

3 DIREITOS SOCIAIS E ASSISTÊNCIA SOCIAL

2.2 DIREITOS SOCIAIS SOB A PERSPECTIVA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

A assistência social pode ser considerada um direito fundamental, pois carrega o fator essencial de que todos necessitam de condições mínimas existenciais para sobreviver, encaminhando ao Estado o papel de garantidor dessas condições. Não importa a condição social, todas as pessoas têm direito a essas condições. (Vital; Campiteli, 2023).

Marcelo novelino, explica que: é importante ressaltar a razoabilidade da prestação exigida considerando os recursos efetivamente existentes, onde deve ser considerada não apenas em relação ao indivíduo, mas equilibrando a universalização da demanda. Não se pode exigir judicialmente do Estado uma prestação que não possa beneficiar a todos os indivíduos que se encontrem na mesma situação, sob pena de violar o princípio da isonomia. (Novelino, 2016, p. 463).

No mesmo sentido Carvalho, (2020), considera que políticas públicas como respostas a problemas sociais, nos seguintes termos:

Pode-se, sem pretensão de precisão, afirmar que os objetivos mais importantes do Estado Social passam pela ajuda contra a necessidade e a pobreza, pela garantia de uma renda mínima que venha assegurar a dignidade da pessoa humana, pelo aumento da igualdade para a superação da dependência, pela segurança contra as vicissitudes da vida (risco social) e pela criação e ampliação de prosperidade. (CARVALHO, 2020, p. 776).

Os direitos sociais se funde com assistência social para verdadeiramente aplicar políticas públicas e privadas de assistência social, alcançando diversas estratégias frente a diversos desafios, orçamentários, culturais, ideológicos e, principalmente, a resistência à privação da riqueza.

2.2.1 Art. 6º da CF/88 e sua abordagem como dignidade da pessoa humana

LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 52-63, mai./ago. 2024

A princípio a expressão “dignidade da pessoa humana” parece ser redundante, já que toda pessoa é humana, entretanto, trata-se de um termo polissêmico e compõe um conjunto de fundamentos e manifestações que, mesmo diferentes entre si, têm uma ligação comum e compõem um núcleo essencial para compreensão, é uma qualidade individualizada para todo ser humano com valores específicos para cada indivíduo, impossibilitando a sua compreensão simplesmente jurídico-normativa (Seus, 2021).

Ingo Wolfgang Sarlet, reforça o argumento sobre a vinculação dos direitos sociais a outros preceitos fundamentais, entre eles, à dignidade da pessoa humana, nos seguintes termos:

A semelhança dos demais direitos fundamentais, os direitos sociais não se resumem ao elenco do art. 6º da CF, abrangendo também, nos termos do art. 5º, § 2º. Da CF, direitos e garantias implícitos, direitos positivados em outras partes do texto constitucional (fora do título II) e ainda direitos previstos em tratados internacionais. (Sarlet 2013, p. 540).

São argumentos importantes para o atendimento a direitos como saúde, educação, alimentação e outros, previstos no Art. 6º da CF/88, que são exigidos do poder público, na maioria dos casos, como prestações positivas. A implementação de tais direitos surge a partir de políticas públicas concretizadas de certas prerrogativas para indivíduos ou para coletividade, com o fim de reduzir as desigualdades sociais existentes e garantir a dignidade da pessoa humana. (Novelino, 2016, p.459).

A consagração da dignidade da pessoa humana se agarra nos preceitos regidos pela ordem econômica que há de ter por objetivo assegurar a todos uma existência digna (art. 170), a ordem social com o intento de proporcionar a realização da justiça social (art. 193), a educação que carrega condições de preparar a pessoa para o exercício da cidadania (art. 205), e outros. (silva, 2002).

Esses argumentos surgiram para empoderar e descrição literal dos direitos sociais na CF/88, pois, o Art. 6º foi abordado no capítulo II da carta constituinte, separado “dos direitos e garantias fundamentais”, portanto, em primeiro momento,

não deixou explícito a estreita relação desses direitos com os direitos fundamentais. Todavia, ao longo dos anos, houve um processo inseparável dos direitos sociais à dignidade da pessoa humana, onde foi construído a concepção dessas garantias como autênticos direitos fundamentais.

2.2.2 A importância das ações públicas e privadas para inclusão social

Há uma lacuna entre o reconhecimento do direito e a eficácia de sua aplicação ao caso concreto, de fato, a norma sobre direitos sociais vigentes na Constituição de 1988 e outras infraconstitucional, não conseguem atender a dinâmica das relações humanas em um país com dimensões continentais e grandes diversidades culturais e socioeconômicas.

A atuação conjugada dos entes estatais e não estatais em conjunto ou em separado com uma ligação de proximidade, são importantes para garantir que os direitos sociais produzam efeitos práticos, dada a realidade local.

É necessário buscar um equilíbrio na escolha de ferramentas que promovam a liberdade e o cuidado da proteção social para que os cidadãos tenham direito a uma vida digna. (Stumm, 2001).

Portanto, a construção das políticas públicas pode ser observada em diferentes perspectivas, de acordo com a área de conhecimento utilizada, necessitando encontrar soluções governamentais para os problemas sociais estruturados, requer atuação de setores estatais e não estatais, somando práticas e conhecimentos em diversos campos de atuação a fim de conjugar uma solução ou amenizar uma demanda social. (Bucci; Souza, 2022).

Nessa seara, várias ações públicas e privadas em conjunto, compostas por governos municipais, estaduais e federais, entidades religiosas, científicas, associações, agremiações e várias outras, são importantes meios para fiscalizar e garantir a efetividade da assistência social, colocando a mão na massa.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema abordado, direitos sociais e sua vinculação à dignidade da pessoa humana, é assunto discutido em diversos trabalhos de pesquisa em amplo campo da ciência, publicados em diversos livros, revistas especializadas e interdisciplinares, trata-se de vasta produção teórica que contempla a importância dos direitos sociais, principalmente a partir da constituição federal de 1988, elevando a graduação desses direitos para considerá-los como fundamentais.

Diante disso, nota-se que os direitos sociais com elevação ao patamar de direitos fundamentais está em franco desenvolvimento e passa a ser muito importante, deslocando a discussão do espaço teórico para efetiva aplicação de políticas públicas de assistência social.

Portanto, percebeu-se a evolução constitucional brasileira, notadamente a partir da reforma constituinte de 1988, descrita por diversos autores como constituição cidadã, somado a isso, com o passar do tempo, os trabalhos científicos se tornaram importantes meios de fundamentação para consagrar a norma jurídica-constitucional não apenas como limite, mas também como recurso de aplicação prática de políticas públicas, especialmente na atualidade, a fim de destacar e ampliar o debate sobre vulnerabilidade social e contribuir para reflexões acerca deste tema, notadamente sobre a ótica dos direitos sociais como direito fundamental.

Nesse contexto, os estudos científicos que abordam a vulnerabilidade social ajudam a sensibilizar a sociedade sobre a importância de políticas públicas que visem à inclusão social e à redução das desigualdades. A partir desses estudos, é possível traçar estratégias mais eficazes para promover o acesso aos direitos sociais e melhorar a qualidade de vida das pessoas em situação de vulnerabilidade, pois, para garantir que esses direitos sejam respeitados e efetivamente implementados, é uma responsabilidade de governos, instituições e sociedade como um todo.

É importante que o debate sobre direitos sociais e a dignidade da pessoa humana não fique restrito apenas ao âmbito acadêmico, mas que seja disseminado e incorporado nas políticas públicas e na conscientização das pessoas de forma geral.

Bem assim, permitir o avanço na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, que garanta o pleno exercício dos direitos fundamentais para todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

BUCCI, Maria Paula Dallari; SOUZA, Matheus Silveira de. A abordagem direito e políticas públicas: temas para uma agenda de pesquisa. **Sequência (Florianópolis)**, SciELO Brasil, v. 43, 2022. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/seq/a/VZ9b5j6chf7tPL3RB3qXsxh/abstract/?lang=pt>

CARVALHO, Oswaldo Ferreira de. As políticas públicas como concretização dos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, SciELO Brasil, v. 6, p. 773–794, 2020. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rinc/a/JsrYZ4CfJsDSRntd3L6BpHj/abstract/?lang=pt>

NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. **Salvador/BA: Editora Juspodvm, 11º. textordfeminine Edição**, 2016.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. Os direitos sociais e a ordem constitucional brasileira. **ius gentium**, v. 7, p. 256–274, 2016.

SENADO FEDERAL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://scholar.google.com/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=pdf%20Constitui%C3%A7%C3%A3o#d=gs_cit&t=1691155022133&u=%2Fscholar%3Fq%3Dinfo%3A2jsV4eQymeYJ%3Ascholar.google.com%2F%26output%3Dcite%26scirp%3D6%26hl%3Dpt-BR. Acesso em: 31 jul. 2023.

SEUS, Celso Lopes. **A dignidade da pessoa humana e o acesso ao crédito**. [S.l.]: Editora Dialética, 2021.

SILVA, José Afonso da. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. 878 p

SOUZA, William Azevedo; MEXKO, Sara; BENELLI, Silvio José. **Política de Assistência Social e Processo de Estratégia de Hegemonia no Brasil**. Periódico, 2022. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932022000100210&lang=pt>.

STUMM, Raquel Denise. O poder judiciário e os direitos fundamentais sociais. **Universidade Federal do Paraná**, 2001. Disponível em:
<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/68443>

VINCI JÚNIOR, Wilson José. **A efetivação dos direitos fundamentais sociais em cenário de escassez econômica**. 2021. 248 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em:
<https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/24704>

LexCult, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 52-63, mai./ago. 2024

VITAL, Pablo Henrique Oliveira Leite; CAMPITELI, Marilia Bertoldi Trujillo. A efetividade do direito. À assistência social e dignidade da pessoa humana através do benefício de prestação continuada. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, p. 1120–1127, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10291/4152>.